



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Criminal n. 0000035-55.2015.815.0061**

**ORIGEM:** comarca de Araruna-PB

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**APELANTE:** Alex Sandro Brandão Macedo

**ADVOGADO:** Pedro Paulo de Araújo Pontes

**APELADO:** Justiça Pública Estadual

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO  
QUALIFICADA. CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO.  
DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO  
BEM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.  
IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO  
PARA RECEPÇÃO SIMPLES. PROVIMENTO  
PARCIAL DO RECURSO.**

No crime de receptação, a apreensão da *res* furtiva na posse do acusado faz presunção de responsabilidade, invertendo o ônus da prova, de modo a transferir ao agente o encargo de provar a legitimidade da detenção do bem.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

**ACORDA** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PARA DESCLASSIFICAR O CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA PARA A SIMPLES, REDIMENSIONANDO A PENA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR;**

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de recurso de apelação (fls. 174) interposto por **Alex Sandro Brandão Macedo** contra a sentença de fls. 155/161, que o condenou como incurso nas sanções do art. 180, §1º do Código Penal, a uma **pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, a ser cumprida inicialmente no regime aberto**. Não houve substituição da pena, tendo em vista ser o réu reincidente em crime doloso.

Em razões de fls. 175/181, sustenta a d. Defesa que, da análise das provas produzidas na instrução criminal, não teria restado provada a materialidade dos crimes imputados ao apelante. Sustenta que inexistem provas de que o réu tenha cometido o crime conforme narrado na denúncia, tanto que o membro do *Parquet*, em sede de alegações finais, teria requerido a desclassificação do crime para receptação simples.

Prossegue a peça recursal narrando que o recorrente demonstrou de forma cabal, durante a instrução probatória, a negativa de autoria, colacionando aos autos prova reveladora de um álibi incontestado, já que, apesar de ter providenciado um local para guardar o caminhão, em nada contribuiu para que a comercialização de tal veículo se concretizasse. Segundo alega, não restou demonstrado que o acusado tenha adquirido o caminhão, tampouco praticado qualquer tipo de negociação.

Afirma-se que, no presente caso, não foi respeitado o princípio constitucional da presunção de inocência e que o representante do Ministério Público não teria se desincumbido do ônus de demonstrar a culpabilidade do apelante, já que não há provas de que este tenha praticado qualquer uma das ações tipificadas no art. 180 do Código Penal.

Assevera ainda que as testemunhas trazidas ao processo, em nenhum momento afirmaram que presenciaram a transação comercial imputada ao apelante, inclusive afirmando que o mesmo é pessoa honesta e trabalhadora. Aduz também que o recorrente não é comerciante do ramo de compra e venda de veículos em situação irregular, ao contrário, é motorista do SAMU da cidade de Araruna/PB e proprietário de uma pequena loja que comercializa produtos relacionados à agropecuária e construção civil, conhecida por Agroferro.

Requer absolvição com fulcro no art. 386, inciso V do Código de Processo Penal ou a desclassificação do delito imputado ao recorrente para

receptação simples.

Contrarrazões às fls. 186/189, em que o *Parquet* pugna pelo provimento parcial do recurso, para que seja o réu condenado nas penas do art. 180, *caput*, do Código Penal.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou, em Parecer da lavra do Procurador José Roseno Neto, pelo improvimento do apelo (fls.195/197).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Como visto, cuidam os presentes autos de recurso de apelação (fls. 174) interposto por **Alex Sandro Brandão Macedo** contra a sentença de fls. 155/161, que o condenou como incurso nas sanções do art. 180, §1º do Código Penal, a uma **pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime aberto**. Não houve substituição da pena, tendo em vista ser o réu reincidente em crime doloso.

Narra a denúncia (fls. 02/04) que:

[...] Segundo se apurou, foi praticado um crime de furto/roubo do veículo mencionado nos autos, em data apontada no dossiê investigativo (21/11/2014), sendo espoliado o seguinte bem: um caminhão VW/8.160 DRC 4X2, ano/modelo 2012/2012, cor branca, Placa OJS9486.

Posteriormente, ainda no final do mês de novembro de 2014, na cidade de Araruna/PB, o mencionado veículo foi adquirido/recebido pelo denunciado, que, consciente da origem criminosa do veículo e objetivando auferir lucro com a utilização e eventual negociação da coisa ilícita (comércio informal de veículos), passou a conduzir e utilizar, em proveito próprio, a referida coisa, pilotando o veículo pelas vias públicas de Araruna/PB. [...]

Prossegue a peça inicial acusatória relatando que:

[...] Não consta informação sobre a concretização de venda para terceira pessoa. Não restou minimamente qualificada a pessoa que vendeu o veículo para o denunciado.

Em dezembro de 2014, descobriu-se que o denunciado estava envolvido na receptação de diversos outros veículos (cujas responsabilidades criminais são apuradas em outros feitos [...]).

Ademais, por conta de notícia proveniente da vítima do crime patrimonial originário (furto praticado em Natal/RN), a força policial realizou diligências em 04.12.2014, descobrindo que o caminhão branco de placa OJS9486, por atuação dolosa e intencional do denunciado, foi conduzido, dias antes, para a “Oficina e Chichico”, em Araruna/PB, onde se realizou a desmontagem do baú do caminhão, sendo o serviço realizado mediante remuneração do indigitado. O baú do caminhão foi encontrado em tal oficina.

Em continuidade, a força policial conseguiu identificar o paradeiro do caminhão branco de placa OJS9486 (estava no Loteamento José Gomes Azevedo, Araruna/PB), constatado que foi o denunciado quem promoveu a condução do veículo até aquela localidade.

A força policial, então, apreendeu o caminhão e o baú. Há notícia de que o indigitado constitui objeto em diversas investigações envolvendo delitos de receptação, restando apontado que ele praticou as condutas no exercício de atividade comercial (comércio irregular/clandestino de veículos), ou seja, enquanto se dedicava ao comércio informal de veículos na região.

A origem ilícita do bem está cristalinizada nos documentos de fls. 14 e 35. [...] (fls. 02/04)

Segundo a Defesa, o recorrente demonstrou de forma cabal, durante a instrução probatória, a negativa de autoria, colacionando aos autos prova reveladora de um alibi incontestado, já que, apesar de ter providenciado um local para guardar o caminhão, em nada contribuiu para que a comercialização de tal veículo se concretizasse. Segundo alega, não restou demonstrado que o acusado tenha adquirido o caminhão, tampouco praticado qualquer tipo de negociação. Persegue a absolvição ou a desclassificação para receptação simples.

A materialidade delitiva está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 06/11 e pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 16.

A autoria, conquanto negada pelo apelante, é inquestionável, diante dos elementos colhidos nos autos. Senão vejamos.

Interrogado em Juízo, o acusado limita-se apenas a afirmar que não tinha conhecimento da origem ilícita do veículo. Traz versão no mínimo estranha, informando que uma pessoa que se dizia chamar Junior, passara nos últimos dias a frequentar sua loja e lá fazer compras e que, certo dia, essa pessoa chegou lhe oferecendo um caminhão para vender. Relata que teria dito ter interesse, mas não tinha recursos naquele momento para adquirir o veículo.

Prossegue informando que, dias depois, Junior voltou a sua loja e lhe perguntou se conhecia um local onde pudesse ser retirado o baú do caminhão, pois isso facilitaria a sua venda. Apenas para ajudar, o réu disse que levou tal pessoa com o caminhão na “Oficina do Chichico”, de um conhecido seu, e foi contratado o serviço, tendo ele deixado Junior com o proprietário da oficina.

Narrou saber que o serviço foi realizado porque o baú ficou em frente à mencionada oficina e o Junior levou o caminhão e colocou num posto de gasolina. Posteriormente, o Junior voltou a procurar o réu, pedindo para ele arranjar um local para guardar o caminhão, pois no posto de gasolina o caminhão estaria sendo arranhado. Prontamente, pensando em ajudar um cliente, o réu se ofereceu para levarem o caminhão para o terreno da promotora de justiça, Dra. Ana. Chegou a afirmar que, se soubesse que o caminhão era roubado, não teria levado para o terreno da promotora de justiça da cidade. (Interrogatório – Mídia de fls. 113).

Ocorre que, compulsando-se os autos, extrai-se que a versão dos fatos trazida pelas testemunhas da acusação diverge da versão apresentada pelo réu em seu Interrogatório. **O dono da Oficina, Francisco de Assis**

**Pontes, conhecido por “Chichico”**, relatou ao Juízo que Alex chegou em sua oficina com o caminhão, não tendo mencionado em nenhum momento a presença de outra pessoa. Informou ter o réu lhe perguntado por quanto ele retiraria o baú do caminhão, tendo pago pelo serviço. Segundo tal testemunha, Alex deixou o baú em frente a sua Oficina, disse que era para vender e se aparecesse algum interessado lhe avisasse. Afirmou que Alex levou o caminhão e não disse o que iria fazer com ele. Somente dias depois a polícia chegou e levou apreendido o baú que estava em frente ao seu estabelecimento. (Mídia de fls. 113).

Ainda, a **testemunha Paulo Roberto Solano de Macedo** relatou ao Magistrado que o réu lhe procurou pedindo para guardar o caminhão no terreno de sua propriedade, até que ele abrisse uma entrada na propriedade vizinha que é da mãe do acusado. Narrou que o réu na ocasião lhe disse que tinha comprado um caminhão e chegou até ele dirigindo o caminhão; não relatou a presença de uma terceira pessoa. (Mídia de fls. 113).

Outrossim, o réu negou seu depoimento prestado na delegacia de polícia. Em tal oportunidade, consta do seu interrogatório no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 06/07) que um conhecido seu, Marinho, foi quem chegou na sua loja acompanhado de Junior, que ele não conhecia, oferecendo o caminhão para vender. Em sede judicial, mudou o teor do depoimento, passando a relatar que o Junior aparecera na sua loja sozinho.

Chamado a depor em Juízo, **Elzimário Medeiros, conhecido por Marinho**, relatou que nunca ofereceu caminhão algum para Alex comprar e que este apenas havia lhe perguntado, certa ocasião, quanto valia um caminhão, de forma genérica. Afirmou que não chegou nem a ver o tal veículo e que só soube dos fatos após a prisão do acusado. (Mídia de fls. 113).

Ora, como sabido, em casos que tais, a apreensão da *res furtiva* em poder do acusado gera presunção de autoria, mormente quando não se produz prova em contrário, como é o caso sob disceptação. Colaciono o

seguinte julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. Receptação qualificada (art. 180, § 1º, do Código Penal). Sentença condenatória. Irresignação defensiva. Pleito absolutório por insuficiência de provas. Materialidade e autoria do delito comprovadas. Acusado preso na posse do bem. Inversão do ônus da prova. Apresentação de nota fiscal fraudulenta. Versão defensiva anêmica. Decreto condenatório mantido. Sentença irreparável. (...) Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. (TJSC; ACR 2011.087888-5; Gaspar; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann; Julg. 01/10/2012; DJSC 08/10/2012)

Com efeito, conquanto o apelante alegue que um tal de Junior apenas lhe pediu ajuda para guardar um caminhão que dizia estar vendendo, nada sabia informar sobre tal pessoa, como sobrenome ou endereço.

Assim, por mais que o acusado negue a autoria, não trouxe aos autos nenhuma contraprova concreta à prova indiciária em seu desfavor, a qual sobeja no presente processo, o que era sua incumbência. No mínimo, deixou de observar as cautelas devidas, não sendo aceitável a simples alegação de que apenas queria ajudar um cliente desconhecido, já que se trata de pessoa com instrução, proprietário de estabelecimento comercial na cidade, bem como de outros negócios, a exemplo de uma Agência Multibank, segundo se apurou na instrução, pelo que deveria saber os riscos envolvidos. Logo, a prova é mais do que suficiente a garantir a autoria do fato criminoso imputado ao apelante, pelo que não merece prosperar a pretendida absolvição.

Consoante o disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, incumbe ao réu o ônus de comprovar as alegações postas para afastar a autoria, seja por documentos, testemunhas ou outros meios de prova admitidos em direito. No entanto, *in casu*, não foi o que ocorreu, sendo forçoso concluir que o substrato probatório colhido no curso processual e inquisitorial apresenta-se hábil a amparar a condenação.

Sobre o tema, leciona Julio Fabbrini Mirabete: "[...] Ônus da prova (*onus probandi*) é a faculdade que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, princípio que decorre inclusive na paridade de tratamento das partes." (*in* "Código de Processo Penal Interpretado", São Paulo: Atlas, 8. ed., p. 412).

Em sede penal, não impressiona a negativa do fato - esse procedimento é a regra entre os acusados - até porque prova confessional não é exclusiva. Nesse ponto, vale observar que, se por um lado, o juiz está obrigado a motivar seu convencimento, por outro, está livre na sua escolha, aceitação e valoração da prova. É como diagnostica a exposição de motivos do Código de Processo Penal - inciso VII:

Todas as provas são relativas: nenhuma delas terá, 'ex vi legis', valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra. Se é certo que o juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não ficará subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material. O juiz criminal é, assim, restituído à sua própria consciência.

Assim, a meu ver, a prova indiciária, senão direta, é robusta a definir a autoria do delito, positivando a participação do apelante na sua efetivação e, em matéria criminal, dado o sistema do livre convencimento que o Código adota, o valor da prova indiciária mostra-se em tudo igual ao da prova direta. Neste norte:

[...] Pode o magistrado calcar seu veredicto em indícios e circunstâncias do *factum probandum*, se os mesmos são de tal monta a gerar convicção da verdade." (TJMG. JM 71/160)

A PROVA indireta, INDICIÁRIA, circunstancial, poderá gerar a mesma convicção que a PROVA direta. (TJMG. Minas Forense 30/195)

Vê-se, pois, pelas provas acima analisadas, que em nenhum momento restou dúvida acerca da culpabilidade do apelante, muito embora tente ele se eximir do crime de receptação, negando os indícios concludentes e



seguros que conduzem à certeza de que o recorrente era conhecedor da origem da *res furtiva*, tornando certa a sua condenação por receptação dolosa.

Ademais, o dolo específico do art. 180 do Código Penal, por ser de difícil comprovação, pode e deve ser aferido através do exame de todas as circunstâncias do fato que envolvem a infração.

A jurisprudência assim pronuncia-se:

EMBARGOS INFRINGENTES - RECEPÇÃO QUALIFICADA NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL - ART. 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL - MATÉRIA FÁTICA - CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DA RES - DEMONSTRAÇÃO PELO FIRME CONJUNTO PROBATÓRIO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DOLO CONFIGURADO - CONDENAÇÃO MANTIDA.

- Demonstrado o dolo, ainda que eventual, já que o acusado, proprietário de oficina mecânica, deixou de observar as cautelas devidas no exercício de sua atividade laboral, imperiosa a sua condenação pelo delito tipificado no art. 180, § 1º, do Código Penal.

- Na receptação qualificada (art. 180, § 1º, do CP) não é necessário que o agente saiba da procedência ilícita da *res* adquirida, bastando a comprovação de que deveria sabê-lo pelas circunstâncias fáticas concretamente apresentadas. (TJMG - Emb Infring e de Nulidade 1.0439.07.070477-0/002, Relator(a): Des. (a) Jaubert Carneiro Jaques, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/11/2015, publicação da súmula em 03/12/2015)

APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO QUALIFICADA NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL - ART. 180, §1º, DO CÓDIGO PENAL - MATÉRIA FÁTICA - CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DA RES - DEMONSTRAÇÃO PELO FIRME CONJUNTO PROBATÓRIO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DOLO CONFIGURADO - CONDENAÇÃO MANTIDA.

- Demonstrado o dolo, ainda que eventual, já que o acusado, proprietário de oficina mecânica de motocicletas, deixou de observar as cautelas devidas no exercício de sua atividade laboral, imperiosa a sua condenação pelo delito tipificado no art. 180, §1º, do Código Penal.

- A posse da *res furtiva*, associada à fragilidade da versão do apelante, faz presumir o dolo, conduzindo a inversão do ônus probatório, cabendo ao recorrente

demonstrar o desconhecimento da ilicitude dos bens.  
- Ademais, na receptação qualificada (art. 180, §1º, do CP) não é necessário que o agente saiba da procedência ilícita da *res* adquirida, bastando a comprovação de que deveria sabê-lo pelas circunstâncias fáticas concretamente apresentadas. (TJMG - Apelação Criminal 1.0701.12.010392-7/001, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 15/07/2014, publicação da súmula em 24/07/2014)

Pois bem. Como demonstrado, o quadro fático/probatório demonstra que o réu, efetivamente, tinha consciência da origem ilícita do caminhão. No entanto, conquanto seja proprietário de estabelecimento comercial na cidade onde ocorreu o delito, entendo que não restou evidenciado que o réu praticou a ação ilícita no exercício de atividade comercial, pelo que não deve ser mantida a qualificadora prevista no artigo 180, § 1º, do Código Penal.

Neste ponto, peço *venia* ao douto Julgador para concordar com o representante do *Parquet a quo*, o qual pugnou pela desqualificação do delito para a modalidade simples, deixando claro, quando das Alegações Finais orais (Mídia de fls.113) que o tipo qualificado do delito em questão não demanda pura e simplesmente que o sujeito ativo seja possuidor de estabelecimento comercial ou exerça atividade comercial, mas que pratique o delito no exercício de tal atividade. E, no presente caso, entendo que tal não ocorreu.

Com efeito, entendo que o réu quis adquirir veículo que sabia ser produto de crime em face de seu custo provavelmente mais baixo, e não para fins comerciais, até porque testemunhas apontaram que, em face do tipo de atividade que exercia, ele utilizava veículos tipo utilitários.

Colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO QUALIFICADA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DELAÇÃO DO CORRÉU CORROBORADA PELAS DEMAIS PROVAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA

RECEPTAÇÃO SIMPLES - CABIMENTO - AQUISIÇÃO DO BEM PRODUTO DE CRIME NO EXERCÍCIO DO TRÁFICO DE DROGAS - ATIVIDADE ILÍCITA QUE NÃO CONFIGURA ATIVIDADE IRREGULAR OU CLANDESTINA.

- Havendo nos autos elementos suficientes para se imputar ao apelante a autoria do crime de receptação, notadamente em face da delação do corréu em harmonia com as demais provas dos autos, a manutenção da condenação é medida que se impõe.

- Não restando demonstrado nos autos que a aquisição do bem produto de crime pelo apelante tenha se dado no exercício de atividade comercial ou industrial, ainda que realizada de forma irregular ou clandestina, conforme exigência dos §§ 1º e 2º, do art. 180, do Código Penal, a desclassificação do crime de receptação qualificada para a sua forma simples é imperativa.

- A receptação de bem no exercício do tráfico de drogas não enseja a ocorrência do crime de receptação qualificada, uma vez que se trata de atividade ilícita, não se enquadrando no conceito de atividade comercial ou industrial, realizada de forma irregular ou clandestina. (TJMG - Apelação Criminal 1.0223.11.017091-5/002, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/03/2017, publicação da súmula em 24/03/2017)

PENAL - RECEPTAÇÃO QUALIFICADA - PRELIMINAR - NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL E DA SUSPENSÃO DO PROCESSO - REJEIÇÃO - MÉRITO - MATÉRIA FÁTICA - SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 180, §1º, DO CÓDIGO PENAL - ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - NÃO-ACOLHIMENTO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO SIMPLES - POSSIBILIDADE - ATIVIDADE COMERCIAL - NÃO-ENQUADRAMENTO - REDUÇÃO DA PENA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM FACE DO NOVO QUANTUM - DECLARAÇÃO. 1. Considerando a impossibilidade de localização do acusado para citação pessoal no endereço constante dos autos, correta a citação por edital, em consonância com o art. 361 do Código de Processo Penal. 2. O tipo penal do art. 180, §1º, do Código Penal não viola norma constitucional instituída nem ofende o princípio da proporcionalidade, pois nele se pune aquele que se vale do comércio para facilitar a receptação, sendo essa especial condição do agente ativo o fundamento da severidade da sanção (crime próprio). Precedente do Supremo Tribunal Federal. 3. A receptação qualificada se caracteriza pela prática do crime no

exercício de atividade comercial. Mesmo o comércio irregular ou clandestino, previsto na figura equiparada do §2º, exige que haja habitualidade na atividade comercial, não bastando o ato único, isolado, da venda do bem receptado pelo agente, impondo-se, assim, a desclassificação da conduta para a modalidade do art. 180, caput, do Código Penal. 4. É de se declarar extinta a punibilidade do agente se, diante do novo quantum de pena, transcorreu o prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença, mesmo descontando-se o período da suspensão do processo com fulcro no art. 366 do Código Penal. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.08.252995-9/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/05/2014, publicação da súmula em 20/05/2014)

Enfim, não restou demonstrado nos autos que a aquisição do bem pelo apelante tenha se dado no exercício de atividade comercial ou industrial, conforme exigência dos §§ 1º e 2º, do art. 180, do Diploma Penal.

Diante disso, dando parcial provimento ao recurso, desqualifico a conduta imputada ao apelante para o crime de receptação simples, previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal.

Verifico que o acusado não faz jus à suspensão condicional do processo, eis que não preenche os requisitos legais previstos no art. 89 da Lei 9.099/95, por ser reincidente.

Passo, pois, a dosar a pena cabível na espécie:

No tocante à pena-base, entendo que a culpabilidade não é elevada, estando dentro dos padrões de normalidade.

Os antecedentes revelam que o réu é reincidente, pois já cumpriu pena por crime de violência doméstica.

A conduta social e a personalidade favorecem o apelante, eis que não há elementos suficientes nos autos para aferi-las.

Já os motivos são ínsitos ao tipo penal, enquanto as circunstâncias do crime também são normais à espécie.

As consequências foram amenizadas, uma vez que o caminhão foi recuperado.

O comportamento da vítima em nada contribuiu para o resultado, não devendo influenciar na fixação da pena.

Portanto, sendo as circunstâncias judiciais, em sua maioria, favoráveis ao acusado (à exceção dos antecedentes), fixo-lhe a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, estes no valor unitário mínimo, patamar em que a concretizo, à míngua de outras causas a considerar.

Mantenho o regime aberto para o início do cumprimento da pena, a teor do art. 33, §2º, "c", do Código Penal, não fazendo jus o apelante, em face da reincidência, aos benefícios dos arts. 44 e 77 do Código Penal.

Mediante tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para desclassificar a conduta praticada pelo apelante **Alex Sandro Brandão Macedo** para receptação simples, prevista no art. 180, *caput*, do Código Penal, condenando-o à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao Juízo de Origem para execução definitiva. Caso haja, officie-se.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores

Desembargadores Carlos Martins Beltrão (com jurisdição limitada), revisor, e Márcio Murilo da Cunha Ramos (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

**Des. João Benedito da Silva**  
RELATOR

